



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 541 /2012  
167ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE OUTUBRO DE 2012  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0048/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210091-4  
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO  
RECORRENTE: CEJUL E DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.** Falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas a alíquota de 25%. **2.** Período de janeiro a dezembro de 2000. **3. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recursos oficial e voluntário parcialmente providos. Modificada em parte, por maioria de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos termos da segunda perícia realizada e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal... Infração detectada através do relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 878, Inciso III, alínea b, do mesmo instrumento legal.

Crédito Tributário: **PRINCIPAL:** R\$ 9.108,32 e **MULTA** R\$ 14.573,31



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2002.14294, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.09266, Termos de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.11646.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, arguindo que não efetuou a venda de mercadorias sem nota fiscal, devendo o auto ser julgado totalmente improcedente, pois trata-se de erro material no manuseio das informações utilizadas para elaboração do SLE.

O julgador singular acatou os argumentos da defendente e solicitou perícia para:

- a) verificar se houveram equívocos relacionados ao cômputo dos quantitativos das mercadorias;
- b) relatar detalhadamente todas as constatações feitas;
- c) elaborar novo Relatório Totalizador, se necessário;
- d) prestar quaisquer informações que se fizerem necessárias à solução da lide.

O primeiro laudo pericial informou que a empresa autuada não enviou as notas fiscais de entradas e saídas solicitadas pela Célula de Perícias e Diligências, tendo sido usados somente os documentos acostados ao processo.

Após estabelecidas a junção e incorporação de produtos com semelhança na descrição, na quantidade de itens em cada caixa e no preço unitário foi elaborado um novo Relatório Totalizador que apontou uma nova base de cálculo, R\$ 24.986,14.

A defendente, ao tomar conhecimento do laudo pericial, informou que não logrou êxito na busca dos documentos solicitados e que o perito deveria ter realizado outras correções para comprovar o equívoco cometido pelos agentes fiscais. Todavia, não mencionou detalhes acerca de quais itens deveriam ser corrigidos.

O processo retornou a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde a julgadora singular se pronunciou pela parcial procedência, acatando a redução da base de cálculo apontada pelo laudo pericial. Nesta ocasião a mesma recorreu de ofício.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Após apresentação do recurso oficial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 186/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi julgado parcial procedente pela 2ª Câmara, em 22 de junho de 2011, nos termos do julgamento de 1ª instância e de acordo com o parecer da consultoria.

A Exma. Senhora Presidente do CONAT, acatando pedido feito pela parte, conforme despacho às fls. 264 e 265, determinou a anulação de todos os atos administrativos realizados após o julgamento de 1ª instância por descumprimento legal na intimação do contribuinte.

Devidamente intimada, a parte retorna aos autos, às fls. 278 a 285, através de recurso voluntário, arguindo:

- a) Não ocorrência do ilícito apontado no auto de infração sob julgamento;
- b) Debilidade dos elementos probatórios;
- c) Existências de lapsos no laudo pericial;

Em nova manifestação, através do Parecer nº 673, às fls. 288 a 294, a Consultoria Tributária manteve a decisão recorrida.

Em sessão realizada em 14 de março de 2012, a 2ª Câmara converteu o curso do processo em nova diligência, acatando os argumentos expostos na sustentação oral pela recorrente, para realização de perícia nos termos do despacho do conselheiro relator, às fls. 301 e 302 dos autos.

A segunda perícia emitiu novo Relatório Totalizador que culminou em uma nova base de cálculo R\$ 408,50.

Em síntese é o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas constatadas através do Levantamento de Estoques, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000, junto a empresa Distribuidora Colonial LTDA. Após a declaração de parcial procedência exarada em primeira instância, as partes ingressaram



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

com recursos oficial e voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

### 1. DAS PRELIMINARES

A recorrente suscitou em sua sustentação oral a preliminar de nulidade por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada pelo Supervisor da Célula em substituição ao Diretor do Núcleo de Execução, sem que fosse comprovada e justificada a ausência deste, descumprindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal.

Com a devida vênia, não entendemos que a falta de comprovação da ausência do Orientador de Célula constitua-se como vício formal, capaz de nulificar o processo, uma vez que o Supervisor tem competência legal para substituir o Diretor do Núcleo, inclusive assinar Ordens de Serviço na ausência do Orientador da Célula, seja física ou de ordem legal (férias, licenças etc.).

A justificativa da substituição do Orientador de Célula pelo Supervisor é uma questão Interna Corporis, devidamente ampara pelo RICMS, portanto afasta-se a nulidade suscitada.

Quanto ao pedido de extinção sem julgamento de mérito, com base no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, em razão do desinteresse do Fisco na apreciação da autuação sob exame, pois a perícia requisitada pelo julgador singular em 26/01/2004 foi elaborada somente em 12/11/2010, portanto seis anos após decorrido o pedido.

Entende-se que a demora no julgamento de processos na esfera administrativa tem fatores semelhantes à judicial e se dá por falhas estruturais, como a insuficiência de agentes para conter a demanda gerada. Tal fato causa a lentidão nas ações do Fisco mas não caracteriza a falta de interesse processual.

Desta forma, também, afasta-se a alegativa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**2. DO MÉRITO**

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, contagem de estoques, bem como das notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou, através do Sistema de Levantamento de Estoques, que a mesma deixou de emitir notas fiscais por ocasião da saída de mercadorias tributadas pelo regime normal do ICMS, no montante de R\$ 36.433,28.

O autuante acostou ao processo informações complementares, fls. 03, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 137, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97 (RICMS), "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço..

**Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:**

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- II - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

- I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

- I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias dos estabelecimentos comerciais acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Resta claro que o fato central para o deslinde da questão reside no montante da base de cálculo estabelecida para a omissão de saídas detectada.

É cediço nesse Órgão que a perícia deve deter-se aos itens contestados pela defesa, salvo se a realização dos trabalhos indicar a necessidade de ampliação da amostra.

Como houve apresentação de novos argumentos, suficientes para por em dúvida o levantamento fiscal realizado e, também, devido ao longo tempo para realização da primeira perícia (cerca de seis anos), o que impediu ao contribuinte apresentar por completo toda a documentação necessária, a 2ª Câmara pediu que fosse realizada nova diligência a fim de acatar as alegações da recorrente.

O novo relatório totalizador apresentado pela perícia, apontou uma omissão de saídas no valor de R\$ R\$ 408,50, às fls. 303 a 305, o que foi de pronto acatado pela parte.

Considerando o fato da CEPED ser a responsável legal para realização de perícias que visam identificar inconsistências nos procedimentos fiscais realizados e por não terem sido detectadas quaisquer impropriedades na diligência realizada, adotamos os valores constantes do segundo laudo pericial.

### 3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, nos termos do segundo laudo pericial realizado, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**4. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Pelo que restou provado nos autos, a infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

**5. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CALCULO:	R\$ 408,50
PRINCIPAL:	R\$ 102,13
MULTA:	R\$ 122,55
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 224.68</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.** e recorrido ambos.

Conforme consta dos registros da 55ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2012, ocorreram as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada pelo Supervisor da Célula em substituição ao Diretor do Núcleo de Execução, sem que fosse comprovada e justificada a ausência deste, descumprindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal – Afastada, por voto de desempate da Presidência, posto que o Supervisor tem competência para substituir o Diretor do Núcleo, inclusive assinar Ordens de Serviço na ausência do Orientador da Célula, seja física ou de ordem legal (férias, licenças etc.). O Supervisor seria incompetente para assinar a Ordem de Serviço se fosse o caso de impedimento do Diretor do Núcleo de Execução (férias, licenças etc) situação na qual seria necessária uma Portaria investindo o supervisor no cargo comissionado de diretor. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. 2. Quanto ao pedido de extinção sem julgamento de mérito, com base no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, em razão do desinteresse do Fisco na apreciação da autuação sob exame, pois a perícia requisitada pelo julgador singular em 26/01/2004 foi elaborada somente em 12/11/2010, portanto seis anos após decorrido o pedido – Afastada, por voto de desempate da Presidência, que justificou que a demora se dá por fatores estruturais, o que causa a inércia do Fisco mas não caracteriza a falta de interesse processual, conforme alegado pela parte. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. 3. No mérito, a 2ª Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, considerando o relatório apresentado pela parte questionando o laudo pericial e levando em consideração o relatório de entrada e saída elaborado pelo autuante, nos termos do Despacho para a CEPED a ser elaborado pelo Conselheiro Relator." **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar, em parte, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, adotando os dados e valores constantes da segunda providência pericial, às fls. 303 a 305, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conse-**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Iheira Mônica Maria Castelo que se manifestou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Estiveram presentes para apresentação de sustentação oral o Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Cláudio Sidrim Targino, respectivamente, representante legal e sócio.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de  
dezembro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Aderbálinea Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**